

Acidente do trabalho: Caracterização, conceito e competência.

Diego G. O. Budel

RESUMO

Este trabalho tem como referência, pesquisa feita em bibliografias especializadas no tema abordado, cujo objeto central é mostrar de maneira clara o que é e como se caracteriza o acidente do trabalho. Abordando também qual o juízo competente para o julgamento da matéria passando de maneira singela por momentos históricos, principalmente relativos á proteção á saúde do trabalhador, abordando alguns deles de modo a exaltar sua importância.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Acidente por equiparação. Comunicação de acidente do trabalho. Caracterização.

ABSTRACT

This Article is based in the research made in specialized bibliographies in the discussed theme, and the object of this bibliographic work is show clearly the manner how the occupational accidents are characterized. Approaching at same time which the court that have the matter jurisdiction to judge a case of occupational accident without left behind some historical facts concerning employee health and giving emphasis in their importance.

Key-words: Occupational accidents. Accident by legal assimilation. Reporting of occupational accident. Characterization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central o estudo da caracterização, conceituação e delimitação da competência jurisdicional nas ações relativas a acidentes do trabalho, em atividades de risco acentuado.

Este tema é de grande relevância, como é possível notar nesta passagem da obra de Sebastião de oliveira dedicada ao tema:

Na assembléia Nacional Constituinte instalada em 1987 a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e invalidez no Brasil. (OLIVEIRA, 2007, p. 79)

E foi escolhido em virtude de restar comprovado através de pesquisas realizadas, que os empregadores, na sua grande maioria, negam-se a emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), omitindo informações importantes, fugindo às responsabilidades. Como também da possibilidade de algumas empresas cortarem investimentos em segurança do trabalho, descumprindo a legislação de segurança do trabalho para cortar custos, prestando-se a indenizar os possíveis acidentados, de maneira que o valor arbitrado para compensar os danos causados ao trabalhador é minorado com a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa, tornando lucrativa a prática da burla à legislação.

O mesmo será desenvolvido passando por alguns pontos da evolução histórica do trabalho no Brasil, levando em consideração a proteção (ou ausência dela) dada ao trabalhador ao longo do tempo. Tudo isso à luz do Direito Constitucional, Direitos Humanos e da proteção legal á saúde do trabalhador, com base na legislação ordinária, sobretudo o código civil de 2002, no qual o legislador introduziu a teoria do risco em nosso ordenamento vigente.

Ainda trataremos do direito que tem o trabalhador, a um ambiente de trabalho seguro, com condições adequadas que garantam a saúde do trabalhador e sua integridade física e psicológica.

1 ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO

Quanto ao objetivo primordial, a presente pesquisa caracteriza a ocorrência do acidente do trabalho e todas as situações equiparadas pela legislação vigente, nas atividades que ofereçam riscos aos trabalhadores. Desta forma se faz mister definir, com precisão, ainda que de maneira sucinta, o conceito de acidente do trabalho, demonstrando a interpretação da melhor doutrina e o atual entendimento jurisprudencial em torno de sua configuração no caso concreto, para que se possa extrair a conclusão em torno das modalidades nas quais poderá incidir a responsabilização do empregador, independentemente de comprovação de culpa.

A ocorrência de acidentes do trabalho gera consequências traumáticas ocasionando na maioria das vezes mutilações, invalidez permanente, entre outros danos, que não se limitam ao corpo físico do trabalhador, afetando também sua integridade psicológica, chegando até a causar a morte do trabalhador com repercussões também para os familiares, inclusive para a sociedade de modo geral bem como para os cofres públicos.

Em regra todos perdem com os acidentes do trabalho, e se todos amargam prejuízos visíveis é possível concluir pela lógica que investir em prevenção de acidentes proporciona diversos benefícios, como retorno financeiro para o empregador, decorrente da diminuição do seu passivo no tocante a gastos com verbas indenizatórias concedidas pela via judicial a trabalhadores acidentados no desempenho de seu labor, no reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético das empresas, sobretudo melhoria das contas da Previdência Social. O que nem sempre é facilmente perceptível aos olhos de alguns empresários de visão capitalista.

1.1 CONCEITO

Para que possamos conceituar acidente do trabalho de maneira satisfatória, é necessário que antes entendamos uma característica marcante da palavra acidente, que antes de mais nada é gênero do qual pertence a espécie acidente do trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira remete a conceituação trazida por Feijó Coimbra, segundo a qual “a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente”. (COIMBRA apud OLIVEIRA, 2007, p. 44)

Observa Hertz J. Costa que a noção de acidente humano está relacionada à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza e deteriora, quando afeta pessoas. (BRANDÃO, 2006, p. 114)

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa (OLIVEIRA, 2007, p. 40.)

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 é a norma vigente que nos fornece o conceito de acidente típico/tipo¹ no seu art.19:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, Lei 8.213 de 1991, p. 1415)

Diversos outros autores trazem conceitos diferentes para abranger não só o acidente típico/tipo como também as outras hipóteses que são equiparadas ao acidente do trabalho pela mesma referida lei.

Devido ao legislador ter se limitado á formular o conceito do acidente típico/tipo, conceito estrito de acidente do trabalho conforme elucida o ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra sobre indenizações por

¹ Dentre os autores pesquisados Sebastião Oliveira utiliza a terminologia acidente típico, enquanto Cláudio Brandão utiliza acidente-tipo por exemplo. Então para não adentrarmos em minúcias que por fim somente protelariam a conclusão e diminuiriam objetividade da pesquisa, optamos por usar a nomenclatura acidente típico/tipo para poupar debates e questionamentos, tentando tornar irrelevante a preferência por qualquer um dos termos utilizados.

acidente do trabalho nos leva a buscar conceitos mais abrangentes na doutrina que a nosso ver sejam satisfatórios. Conceitos trazidos pela doutrina, que tem importância ímpar, pois como elucida Cláudio Brandão segundo Hertz J. Costa “A primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que o acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica.” (BRANDÃO, 2006, p. 113)

Hertz J. Costa entende por acidente típico/tipo “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas.” (HERTZ apud BRANDÃO, 2006, p. 121.)

Ao discorrer sobre a violência como elemento caracterizador do acidente, Humberto Piragibe Magalhães esclarece não ser necessário que a vítima tenha recebido um golpe; basta que o contato da coisa ou a ação sobre ela ocasione a lesão, como na situação de ser provocada por um esforço exercido sobre ela. (BRANDÃO, 2006, p. 114)

De modo que alguns doutrinadores, a exemplo de Cf. MONTEIRO, citado pelo professor Cláudio Brandão dispensam o requisito violência, alegando não ser ele essencial na ocorrência do acidente do trabalho. (BRANDÃO, 2006, p. 120)

Tratando de conceitos de acidente do trabalho, o exímio doutrinador baiano Professor Cláudio Brandão em primorosa obra intitulada Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador, trás o conceito defendido por H. Veiga de Carvalho, que afirma que:

[...] o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho. (grifos do original)

Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer seus efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, por que se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente do trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto. (CARVALHO apud BRANDÃO, 2006, p. 116-117, *sic*)

Para Mozart Victor Russomano o acidente do trabalho será necessariamente:

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva.

Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica.

Fortuito: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima.

Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta. (RUSSOMANO apud BRANDÃO, 2006, p. 124)

O esclarecimento dos elementos trazidos por Russomano são de suma importância, pois mesmo que se considere qualquer desses elementos dispensável, é necessário antes saber do que se trata cada um deles, para assim entendê-los como dispensáveis. Isto independente de ser ou não o pensamento mais adequado presente na doutrina quanto aos elementos caracterizadores do acidente típico/tipo.

A Lei 8.213 de 1991 equiparou a doença ocupacional, que são aquelas desencadeadas em função da atividade desenvolvida e de condições especiais em que o trabalho é realizado. Vejamos a conceituação de acidente do trabalho com base na Teoria fornecida por Marestaing.

A lesão corporal ou psíquica resultante de ação fortuita, súbita e violenta de uma causa exterior, ou de esforço concentrado do próprio lesado, sendo, depois, sintetizado como um trauma causado sem a vontade da vítima. (CATHARINO apud BRANDÃO, 2006, p.114)

Humberto Theodoro Júnior o entende como o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa, material, ou

pessoa, definição essa que se assemelha à trazida por Mozart Victor Russomano, para quem é vocábulo que indica um acontecimento que determina, fortuitamente, dano”. Conceitua-o como um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima e que lhe determina lesão corporal. (THEODORO JÚNIOR apud BRANDÃO, 2006, p.114)

A doença ocupacional é de formação não-instantânea, ela ocorre de forma lenta, progressiva de natureza patológica, desenvolvendo-se com o tempo. Nesta linha descreve Brandão:

As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença “a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado” (CATHARINO apud BRANDÃO, 2006, p.115), forma-se no tempo, sendo, ainda, interna e mórbida.

A doença é de formação não-instantânea, (BRANDÃO, 2006, p.115)

[...] mesmo quando entre ela e o efeito lesivo haja um curto interregno, um quase imediatismo, como no acidente cuja causa é instantânea, embora entre ela e o efeito traumático possa haver um quase-imediatismo

Em regra, a doença é identificada após um período de evolução progressivamente lenta, mais ou menos longo, no qual o organismo é atacado internamente. (BRANDÃO, 2006, p.115)

Desta forma, por meio de uma investigação feita em relação á patologia e a lesão sofrida pelo empregado, cumulada com o tempo de sua evolução, sobretudo a atividade desenvolvida e o risco que esta atividade oferece bem como estudos nos antecedentes médicos do empregado, levando-se em conta ainda a idade da vítima na época do fato, se poderá concluir pela caracterização da doença ocupacional/acidente do trabalho.

1.2 DOENÇA DO TRABALHO

Vale dizer, que a equiparação da doença ocupacional ao acidente do trabalho foi feita pelo legislador com a finalidade de proteger o trabalhador. Portanto, “[...] A distinção conceitual estabelecida é de interesse meramente doutrinário, uma vez que o legislador brasileiro equiparou, para fins de proteção ao trabalhador a doença ocupacional ao acidente do trabalho” (RUSSOMANO apud BRANDÃO, 2006, p.115)

É possível afirmar, que esses eventos se tornaram objeto de estudo em primeiro lugar, da Medicina, especificamente da Medicina do Trabalho, compreendida como a especialidade médica que tem como finalidade primordial a prevenção das doenças que o trabalho possa causar, vindo a estabelecer uma ligação com a segurança do trabalho e meio ambiente, de forma a garantir direitos ao trabalhador com fundamento em princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, produzindo repercussões na esfera jurídica, pois estabelece uma ligação com o direito.

Octávio Bueno Magno, ao preferir o vocábulo infortúnica, que abrange tanto o acidente típico quanto às doenças profissionais. Para ele é “[...] o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (MAGNO apud BRANDÃO, 2006, p.116)

Percebemos então que o conceito de “acidente” agora fornecido é mais abrangente, abarcando assim as doenças ocupacionais que são equiparadas ao acidente do trabalho segundo a legislação previdenciária brasileira.

Ainda na mesma linha e de forma mais minuciosa Maria Helena Diniz o vê como o “[...] evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (DINIZ apud BRANDÃO, 2006, p.117)

Ademais, o legislador preocupa-se em proteger o trabalhador quando equipara a acidente do trabalho aqueles ocorridos no horário, no ambiente ou

fora do ambiente de trabalho, desde que estabeleça nexos causal entre o evento e o labor.

Assim sendo, “[...] o que qualifica, verdadeiramente, o acidente do trabalho é ser ele o resultado do nexo entre uma ocorrência (causa) e uma lesão corporal ou perturbação funcional (efeito), havendo, portanto, uma conexão indispensável entre o acidente e a vítima.” (MICHEL apud BRANDÃO, 2006, p.125)

Contudo se a doença, bem como, o acidente típico/tipo não acarreta incapacidade para o trabalhador não se reconhece o acidente do trabalho para fins previdenciários já que a cobertura do seguro acidentário está voltada para a subsistência do segurado durante o período de inaptidão, incapacidade laborativa. E também não há dever de indenizar civilmente, pois se não há dano não há o que ser reparado.

É oportuno lembrar que os empregados domésticos não estão abrangidos pela legislação de acidente de trabalho nos termos da Constituição Federal, no entanto, se um trabalhador doméstico sofrer acidente receberá do INSS os benefícios previdenciários correspondentes, conforme elucida o exímio doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] os empregados domésticos não estão abrangidos pela legislação de acidente do trabalho, uma vez que o art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República, ao relacionar os direitos destes trabalhadores, não inclui o inciso XXVIII. Dessa forma, se um trabalhador doméstico sofrer um acidente, receberá do INSS os benefícios previdenciários correspondentes que, aliás, depois da lei n. 9.032/95, passaram a ter equivalência com os valores dos benefícios acidentários. Também poderá receber indenização por responsabilidade civil do empregador, com respaldo na legislação civil, se estiverem presentes os pressupostos do dano, nexos causal com o trabalho e culpa patronal, mas fica dispensada a etapa do enquadramento do evento como acidente do trabalho no sentido técnico-legal. (OLIVEIRA, 2007, p. 39.)

1.3 O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

As idéias de liberalismo político surgiram durante o século XVI e XVII.

Estas idéias afastavam o Estado da tutela individual e econômica, valorizando a livre iniciativa e estimulando a concorrência, idéias estas pregadas pela Revolução Francesa, que foram disseminadas proporcionando o desenvolvimento do capitalismo, em especial na França, Grã-Bretanha e, posteriormente nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e Bélgica.

Posteriormente, com a evolução do sistema capitalista, a classe trabalhadora passou por uma situação de extrema penúria, sendo o trabalhador visto como uma mercadoria qualquer, sujeito às regras da oferta e da procura, sem direito a proteção quer corporativa, quer por parte do Estado, que foi omissos.

Ocorreu desemprego em massa, como consequência da introdução da máquina a vapor, que provocou a redução da necessidade de mão-de-obra.

A máquina à vapor passou a substituir os braços do homem, modificando o processo produtivo, que até aquele momento, era caracterizado pela realização dos trabalhos nas residências dos trabalhadores.

A Revolução industrial teve como reflexo a redução dos salários, sobretudo a não limitação na utilização da força do trabalho, que ocorria de forma excessiva.

As mulheres e crianças trabalhavam em condições sub-humanas em fábricas e minas, sobrevivendo em habitações com estado deplorável, sendo submetidos a jornadas demasiadamente extensas e condições de trabalho inadequadas, deixando claro que o trabalhador estava obrigado a curvar-se ao capital.

Surge então o proletariado como classe antagônica àqueles que detinham o capital. Eram massas de trabalhadores que viviam em condições indignas, submetidos a essa carga horária de trabalho excessivamente prolongada.

Foi com a industrialização a partir do século XIX, que aumentou o número de mutilados e mortos em decorrência das precárias/deploráveis condições de trabalho.

Hertz J. Costa, em lições disponíveis na internet esclarece bem o que queremos explorar:

Indubitável que a pressão dos fatos, da realidade econômica, gerando o aparecimento de novas relações jurídicas, com eliminação de conceitos ultrapassados, ou a modificação e extinção de determinadas regras de conduta social, obrigou as sociedades mundiais à construção de princípios que viessem reger o relacionamento patrão-empregado. A Revolução Industrial foi o momento em que se iniciou a preocupação com o acidente do trabalho. (COSTA, Hertz)

Com potencial para afetar de maneira negativa a economia, o que evidentemente aconteceria em um futuro próximo, o momento era propício para a promulgação de leis que defendessem os direitos do proletariado, ou mais que isso, essas normas se faziam necessárias.

Este problema social refletiu de tal forma na sociedade influenciando no advento de normas jurídicas para proteger o trabalhador acidentado bem como, seus familiares.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 tratou do acidente do trabalho:

“Artigo 79: Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.” (BRASIL, Código comercial de 1850)

Portanto, percebemos que esta preocupação antecede a legislação trabalhista, revelando que os acidentes podem provocar prejuízos à sociedade. Há também tratamento no antigo Código Comercial das situações que envolvem os que trabalham em navios. Vejamos:

Artigo 560: Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer. (BRASIL, Código comercial de 1950)

Na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, indenizações por acidente de trabalho 3. ed. p. 35, é trazido a baila a evolução do conceito de acidente típico/tipo. Nesse breve histórico enriquecido por uma tabela (p. 41) que organiza as normas que trataram do assunto por ordem cronológica a primeira delas se trata de nada menos que o Decreto Legislativo n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919, considerado a primeira lei acidentária brasileira. Nela empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias.

Conforme relatado acima, este momento significou um avanço, a emancipação e autonomia do direito trabalhista específico.

No entanto não podemos deixar passar as observações de Hertz Jacinto Costa, segundo ele:

O grande marco da legislação acidentária em nosso país foi o Decreto-Lei nº 7.036, de 10.11.1944, regulamentado pelo Decreto nº 18.809, de 05.05.1945.

Com a revogação do Decreto-Lei 7036/44 iniciou-se a processo de estatização do seguro de acidentes do trabalho, com inequívoco retrocesso e prejuízos aos acidentados do trabalho.

O elevado sentido protetivo duramente conquistado pela classe trabalhadora foi sendo substituído por regras que visavam, primordialmente, proteger o comalido caixa do Tesouro Nacional, no particular o do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, colocando os infortunados do trabalho no patamar praticamente idêntico ao dos segurados comuns da Previdência Social. (COSTA)

Vigora, atualmente a Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Sétima lei acidentária, que foi promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social, que seguem diretrizes da Constituição Federal 1988.

Que no comentário de Hertz J. Costa sofre severas críticas como se pode observar neste trecho:

[...]as normas infortunisticas em vigor são em número reduzido e estão disseminadas na Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, com suas subseqüentes alterações), o que, de certa forma, dificulta o exame e a aplicabilidade prática, notadamente aos que não convivem diuturnamente com ações de acidentados do trabalho.

Inexistindo uma legislação específica, o legislador pátrio deveria ter dedicado um capítulo especial à problemática infortunística na Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, a fim de evitar que a mistura de conceitos- benefícios previdenciários comuns e indenização acidentária- conduzissem ao entendimento, que no momento conturba a doutrina e boa parte do Judiciário, no sentido de que uma e outra coisa não guarda diferença, porquanto muito próximas, ou até idênticas, em seus objetivos finais.

É evidente que essa mistura, esse amálgama, não tem razão de ser. (COSTA, *sic*)

E logo após compara a legislação acidentária brasileira com a de países ricos e tira as seguintes conclusões:

A seguridade social nos países ricos garante condições mínimas de vida, a conquista de um tempo livre para desenvolvimento de outras atividades diversificadas e interessantes, o que vem criar um clima psicológico favorável no trabalhador. Tal circunstância não ocorre em nosso país, onde o desemprego e a ameaça de não contar com condições mínimas de subsistência quando afastado por doenças ou lesões, provoca um estado emotivo prejudicial à produtividade e à própria segurança do trabalhador. (COSTA)

Após as considerações citadas o mesmo doutrinador comenta sobre a mudança da competência para julgar as ações de acidente do trabalho:

Por último, acha-se em curso a reforma do Poder Judiciário, tendo-se cogitado de remeter à Justiça do Trabalho as ações de acidentes do trabalho, sob o argumento de que são procedimentos oriundos da relação de trabalho. (COSTA)

O que nos mostra que não são muito atuais as citações obtidas através da internet, haja vista que a competência dessas ações já mudou desde 2004. A defasagem dos comentários oriundos deste resumo histórico deve nos fazer tomar cuidado ao adotar as considerações. Não obstante a contemporaneidade

dos comentários seja irrelevante quanto aos aspectos históricos, nos remete ao assunto que será tratado no próximo tópico, em separado deste, dada sua importância para a compreensão do tema.

1.4 COMPETÊNCIA

Ao nos acidentes do trabalho, é de suma importância, pois tem relação direta com o tema, examinar a competência para o julgamento das ações oriundas de acidente do trabalho, que tem como objeto principal, a reparação de danos morais e materiais sofridos pela vítima, vez que apesar de os institutos utilizados serem natureza Cível, as demandas decorrem da relação de trabalho.

1.4.1 A Mudança com a Emenda n. 45/04

Em 2004 a emenda constitucional número 45, dentre outras alterações, alterou sensivelmente a competência da justiça do trabalho, no entanto em relação ao acidente do trabalho a citação abaixo aborda o tema competência levando em conta a natureza da ação eventualmente proposta.

Primeiramente cumpre apontar que do acidente de trabalho decorrem duas possibilidades: a ação proposta em face do órgão previdenciário, objetivando indenização previdenciária e a ação em face do empregador, objetivando reparação civil pelos danos sofridos.

E vista da distinção entre a natureza das indenizações, cada uma delas tem sua competência diferentemente fixada. A competência para apreciar e julgar ações em face do órgão previdenciário é da Justiça Comum Estadual e está determinada pela exceção expressa no artigo 109, inciso I, da CF e pelo artigo 129, II, da Lei 8.213/91 (LORA apud TERRIN; OLIVEIRA, 2007, p. 7, *sic*).

O reformador constitucional deixa clara a abrangência dessa competência com a criação do dispositivo abaixo descrito. Este serviu para

eliminar controvérsias relacionadas com a competência para julgamento das ações oriundas de acidentes do trabalho em que se pleiteia o ressarcimento de danos morais e materiais.

Art. 114 da CF, (já modificado pela emenda Constitucional nº 45)

Compete à justiça do trabalho processar e julgar:

VI. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho".(BRASIL, Constituição federal de 1988, p. 56)

Antes da emenda nº 45/04 a doutrina e a jurisprudência já entendiam ser da competência da justiça do trabalho as ações de indenização por dano moral e/ou material decorrente(s) do acidente do trabalho. É o que podemos perceber do artigo publicado no site jusnavigandi pelo Advogado Especialista em direito e processo do trabalho Thiago Paim sobre A Emenda Constitucional nº 45/04 e indenizações fundadas em acidente do trabalho:

Assim é que, em 09/12/2003, restou cristalizada a Orientação Jurisprudencial no. 327 (SDI-I) do C. Tribunal Superior do Trabalho: **"327. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.** Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (PAIM, 2005, Grifo do autor)

A Emenda Constitucional n. 45/04 trouxe significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com a mudança promovida no art.114 da qual se destaca a regra geral (inciso I), relacionado ao tema em estudo:

Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, Constituição de 1988, 2010, p. 56)

A partir da emenda nº 45/04 então podemos dizer que está sacramentado o entendimento de que a competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho conforme expõe o Advogado Thiago Paim:

Assim, a EC 45/04 tratou de estampar e gravar constitucionalmente a conclusão que já havia sido entabulada pela doutrina e pela jurisprudência: é da competência da Justiça Trabalhista o julgamento de pretensão reparatória de danos morais ou materiais, se decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da Constituição Federal). (PAIM, 2005)

A segunda constatação é que se deixou de lado o paradigma da relação de emprego e se adotou a relação de trabalho, para acabar com qualquer tipo de dúvida, atribuindo-se, de modo específico no inciso VI do mesmo artigo, a competência para as ações onde se busque o recebimento de indenização por danos morais ou patrimoniais: “VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.” (BRASIL, Constituição de 1988, 2010, p. 56)

Vale ressaltar, que se retomou, de plano, a discussão em torno do infortúnio laboral ou, de modo mais direto, das ações de responsabilidade civil do empregador pelos danos, morais ou materiais, por eles gerados, e não se pode vislumbrar outra conclusão a não ser que, se controvérsias pudessem existir, não mais teriam lugar, por não haver nenhuma exceção determinada pela origem do dano – relação de trabalho – como fundamento da pretensão do empregado.

O legislador pretendeu excepcionar, no mesmo art. 114, e o fez expressamente, como no inciso V, que se refere aos conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista: V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o” (BRANDÃO, 2006, p. 338-339).

Carlos Maximiliano ao se referir à linguagem do texto constitucional, assinala:

Vale dizer que a doutrina, por expressiva maioria, segue o entendimento favorável que se firmou à tese da atribuição da competência, tornando explícito o que fora consolidado pela jurisprudência.

Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual a interpretação aceita para a anterior.[...] Ainda mais: os direitos assegurados pela Constituição antiga prevalecem, na vigência da nova, nos pontos em que esta não revogou aquela. (MAXIMILIANO apud BRANDÃO, 2006, p. 339)

Em artigo sobre o tema, Reginaldo Melhado, na mesma linha de raciocínio conclui:

O texto é amplo e expresso. O gênero (dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho) abrange a espécie (dano decorrente de acidente na relação de trabalho). Cuida-se aqui da velha máxima: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.) (MELHADO apud BRANDÃO, 2006, p. 339)

Mas não é só, soma-se ainda o fato de que já havia – e quanto a isso não há dúvida – a competência para as ações fundadas na obrigação de cumprimento das disposições de segurança e medicina do trabalho, no que se refere ao empregador, como na ação que busque compeli-lo a fornecer equipamentos de proteção individual, respaldada no artigo 157, da CLT, ou na justa causa aplicada ao empregado que injustificadamente se recusa a usá-lo. (art. 158, da CLT.)

Sendo assim, o órgão da Justiça do Trabalho tem, sem sombra de dúvida, competência para julgar as ações que tenham fundamento no direito de proteção a saúde do trabalhador, quando o trabalhador é alvo de punição; quando o empregador estiver buscando o cumprimento das regras disciplinadoras desse mesmo direito; quando, não restar dúvidas de que houve o não atendimento ou descumprimento, desses preceitos de ordem pública, ou

para que se determine a adoção das medidas de proteção ao trabalho por meio de uma sentença judicial.

2 CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

Para que haja o reconhecimento, bem como, a caracterização do acidente do trabalho, ou a situação legalmente equiparada, deve haver a emissão por parte da empresa da comunicação de acidente do trabalho (CAT) (mesmo que fora do prazo estabelecido por lei), que deve ser enviada a Previdência Social, para que o trabalhador vítima do acidente do trabalho se for o caso seja afastado das atividades, e também sejam concedidos os benefícios previdenciários a que tem direito. Quanto ao prazo para a emissão da CAT está expressamente definido na legislação previdenciária no Art. 22 da Lei 8.213/91.

Artigo: 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até a o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (BRASIL, Lei 8.213, 1991)

Não sendo expedida a CAT pela empresa, outras entidades podem fazê-lo, inclusive o próprio segurado e seus dependentes (§ 2º do mesmo artigo) e até mesmo através do sindicato de sua categoria. Contudo, nesse caso é conveniente que juntamente com a CAT seja protocolado o pedido de concessão do benefício na agência do INSS, aguardando a decisão administrativa.

Desta forma conforme fundamentação acima descrita, para que fique caracterizado o acidente do trabalho e para que haja a demonstração do dano, é necessário que a referida CAT, (essa condição não trás a hipótese do afastamento da possibilidade de se reconhecer o acidente de trabalho mediante a não emissão da CAT pelo empregador, haja vista que o próprio

segurado e seus dependentes podem emitir o referido documento, inclusive através do sindicato de sua categoria profissional) seja emitida com afastamento, das atividades, seja reconhecida administrativamente, bem como seja concedido ao trabalhador acidentado o benefício previdenciário espécie 91 - Auxílio Doença por Acidente de Trabalho.

Tudo conforme Decreto 3.048/99. Vejamos:

Art. 337 – O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (BRASIL, Dec. Lei 3,048, 1999)

É muito comum o empregado descobrir que sofre de alguma patologia de natureza ocupacional depois que já saiu da empresa na qual a lesão se originou, assim, caso o acidente laboral seja detectado posteriormente, quando o trabalhador estiver desempregado, nas hipóteses das doenças ocupacionais ou na constatação da lesão nos exames médicos adicionais para novo emprego, a CAT deverá ser emitida pela ex-empregadora e não pela atual ou a que venha a contratá-lo, ou então deverá ser emitida pelas pessoas designadas no artigo 336, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99 (Instrução Normativa do INSS n. 11, de 20 de set. 2006, art.224, IV). Assim leciona o Me. Sebastião Geraldo de Oliveira:

Caso o acidente laboral seja detectado tardiamente, quando o trabalhador estiver desempregado, o que é comum ocorrer nas hipóteses das doenças ocupacionais ou nos exames médicos para novo emprego, a CAT deverá ser emitida pela ex-empregadora ou pelas pessoas designadas no art. 336, § 3º, do regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. (OLIVEIRA, 2007, p. 59)

Na maioria das vezes os trabalhadores procuram o INSS sem nem mesmo saber que o acidente ou doença de que foi acometido tem relação com as atividades, com o trabalho, e por falta de iniciativa para se estabelecer o nexo de causalidade, bem como, esclarecimento por parte das vítimas, os

acidentes não são sequer comunicados ao INSS – Previdência Social, restando claro o prejuízo que sofrem os trabalhadores.

A empresa, por sua vez, nem sempre se empenha para emitir a CAT porque o enquadramento como acidente de trabalho, além de gerar a estabilidade provisória no emprego após a alta, quando o afastamento for superior a 15 dias, gera obrigação de depositar o FGTS no período de afastamento. Além disso, a indenização por responsabilidade civil prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, exige a prévia caracterização da ocorrência como acidente do trabalho, sendo este talvez o fato mais preocupante para o empregador. É fácil concluir, portanto, que além da subnotificação explícita, há uma outra mascarada, mais sutil, que reduz a estatística dos acidentes do trabalho, mas sobrecarrega o desembolso dos benefícios previdenciários. (OLIVEIRA, 2007, p. 64)

2.1 ENQUADRAMENTO TECNICO DO ACIDENTE PELO INSS

A emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT), através da empresa, não significa que houve a confissão por parte da mesma, quanto à ocorrência de acidente do trabalho, uma vez que há o reconhecimento através da Previdência Social, depois de estabelecido o nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Como se vê, o acidente ou doença comunicado pela empresa pode ser ou não caracterizado tecnicamente como acidente do trabalho. Se a Perícia indicar que não há nexos causal do acidente ocorrido com o trabalho, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza, conferindo a vítima os benefícios previdenciários cabíveis, mas não os direitos acidentários. Igual desfecho ocorrerá se a doença mesmo considerando-se as possíveis causas, não estiver relacionada ao trabalho (OLIVEIRA, 2007, p. 64).

Vale dizer, que o INSS, possui a prerrogativa de efetuar pesquisas, realizar vistorias no local de trabalho, bem como solicitar o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o objetivo de esclarecer os fatos que

eventualmente estejam gerando dúvidas com relação aonexo de causalidade entre a lesão, a doença e o trabalho e a *causa mortis* e o acidente. Isto através de uma análise técnica para a conferência do nexo.

Antes de finalizar esse tópico, é importante deixar claro que a emissão da CAT pela empresa não equivale a uma confissão do empregador quanto à ocorrência do acidente do trabalho. Como novamente assevera Sebastião G. de Oliveira:

A emissão da CAT não significa automaticamente que houve uma confissão da empresa quanto à ocorrência do acidente do trabalho, por quanto a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social, depois de comprovar o liame causal entre o acidente e o trabalho exercido. (OLIVEIRA, 2007, p. 63)

Pois se quer é necessário a certeza da doença ou algum diagnóstico preciso para que seja emitida a CAT, porém, é claro que agindo sempre com razoabilidade para que não venha a acontecer um excesso na emissão da CAT. É o que defende Sebastião G. de Oliveira:

Assim, a partir do momento em que surge a “suspeita diagnóstica” da doença relacionada ao trabalho, é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT. De qualquer forma é necessário que haja alguma alteração, sintoma ou sinal clínico que possa levar á “suspeita”, para não cair no excesso oposto de emissão da CAT pela simples desconfiança ou mero capricho por parte do empregado. (OLIVEIRA, 2007, p. 62)

2.1.1 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)

O nexo técnico epidemiológico foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.430/06, publicada em 27 de dezembro de 2006 e que modificou a Lei 8.213/91 acrescentando um novo artigo na lei com o seguinte teor:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente de relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do que trata o caput deste artigo.

§2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (BRASIL, Lei 8.213, 1991, p. 1415)

Observa-se da leitura do artigo que quando aplicado o NTEP presume-se o nexos de causalidade entre a patologia que incapacita o empregado de laborar e a atividade por ele exercida na empresa.

O NTEP presume o nexos de causalidade entre a doença ocupacional e a atividade exercida com base em dados estatísticos, conforme explica minuciosamente Ibrahim:

[...] o NTEP permite o reconhecimento, de ofício, da incapacidade como derivada do trabalho, por meio de correlação entre a atividade econômica da empresa e a doença ocupacional- há correlação entre a CNAE e a tabela CID. Tal relação foi feita por meio de análises estatísticas, que expõem as doenças ocupacionais típicas em determinadas atividades econômicas. (IBRAHIM, 2008, p. 622).

Essa presunção feita com base em dados estatísticos relaciona a ocorrência de doenças elencadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) com a atividade econômica exercida pela empresa. É o que nos explica Sebastião de oliveira de maneira sucinta:

[...] de acordo com os dados estatísticos das doenças ocupacionais em determinada empresa, ocorrerá a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho.(OLIVEIRA, Sebastião. 2007, p. 136)

Na exposição de motivos da Medida Provisória n. 316/2006, transcrita na obra do Mestre Sebastião de Oliveira percebe-se que o instituto é motivado na dificuldade de fiscalização da emissão da CAT, tentando assim neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.

A exposição de motivos em primorosa obra de Sebastião de Oliveira ainda traz uma definição do que seria o NTEP, e assim é integralmente como consta na obra do Mestre Sebastião:

10. Assim, denomina-se Nexo técnico Epidemiológico a relação entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (neste caso, pertencer a um determinado CNAE – classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexos, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10²). (OLIVEIRA, 2007, p. 137)

Fala-se, portanto de uma presunção, o que não há de se confundir com o instituto da culpa presumida, pois tratamos por hora do nexos de causalidade; muito embora um de seus efeitos seja a inversão do ônus da prova. Como sabemos, sem o nexos de causalidade não há que se falar em culpa ou se quer em dever de indenizar. Ainda sobre a presunção é imprescindível deixar claro que a presunção de que se trata é *juris tantum*, assim, pode o empregador apresentar provas em sentido contrário demonstrando que a patologia não tem ligação alguma com a execução do contrato de trabalho.

O Problema já conhecido da subnotificação acarreta o não conhecimento por parte do INSS da quantidade real e exata de acidentes ocupacionais que acontecem em todo o Brasil diariamente. “Este novo procedimento tem o condão de eliminar o problema da subnotificação, além de permitir a criação de recompensas às empresas que têm bom desempenho na

² A relação de motivos menciona a CID-10 devido a ser a CID da época, que se encontrava na 10ª Revisão, haja vista que a Medida provisória é do ano de 2006.

promoção da saúde do trabalhador” (IBRAHIM, 2008, p. 621). Em muitos casos não acontece a Emissão da CAT, o que acarreta até mesmo problemas no custeio do fundo previdenciário oriundos de cálculos feitos com base em dados que não correspondem à realidade. Podendo isto ser sanado ou pelo menos minorado pelo NTEP.

Já que a emissão não é cumprida pela empresa, existe ainda a possibilidade da emissão por parte do próprio acidentado e outros previstos no art. 336, §3º do decreto n. 3.048/99. Mas não é o que normalmente acontece, devido á em alguns casos não ser possível afirmar com certeza que determinada doença é decorrente do exercício laborativo.

[...] a CAT acaba por não ser emitida e, muito embora a lei preveja que outros possam preenchê-la (art. 22, lei nº 8.213/91), não haveria parâmetro para outrem elaborar a mesma estabelecendo um liame da doença com o trabalho sem os laudos e exames necessários e uma vistoria no ambiente de trabalho. (IBRAHIM, 2008, p. 622)

A necessidade de normas com conteúdo que tendam a diminuir a quantidade absurda de acidentes do trabalho é muito grande no Brasil, não só para diminuir o suposto déficit previdenciário, mas principalmente para preservar a sociedade e a massa trabalhadora, sem a qual não existe produtividade e progresso econômico.

Como aponta o anuário³ estatístico da previdência social, os benefícios acidentários tem gasto bem superior à receita, com déficit de mais de R\$ 4 Bilhões, com tendência de alta. O Brasil produz mais de 4 acidentes por minuto, dez mortes por dia no trabalho, estando entre os piores índices do mundo na matéria (IBRAHIM, 2008, p. 620)

E na mesma linha que pensamos sobre o NTEP, a responsabilidade civil objetiva e a presunção da culpa no tocante a sua importância, salienta Ibrahim a necessidade e a importância do instituto ora abordado:

³ O anuário estatístico da previdência social pode ser encontrado no site www.previdenciasocial.gov.br

[...] a inversão do ônus da prova é razoável, pois eventual restrição à iniciativa privada, por meio desta responsabilidade acidentária, é certamente adequada e necessária diante da carnificina laboral que toma lugar no Brasil. (IBRAHIM, 2008, p. 623)

CONCLUSÃO

O Conceito mais adequado de acidente do trabalho é oriundo da doutrina, pois este é mais completo que o conceito legal. A competência é fixada pela constituição, que depois da emenda 45/04 sanou qualquer controvérsia, e a caracterização do acidente do trabalho é feita pela perícia médica do INSS, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o agravo e a atividade laborativa, ainda que por meio do NTEP, não caracterizando confissão a emissão da CAT pelo empregador.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade mecum Rideel**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo histórico**. Acidente do Trabalho. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2010.

(BRASIL, Código Civil de 1916)

< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm> >. Acesso em: 25 ago. 2010.

(BRASIL, Código Comercial de 1850)

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PAIM, Thiago. A Emenda Constitucional nº 45/04 e indenizações fundadas em acidente do trabalho: competência da Justiça Comum. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 665, 2 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6660>>. Acesso em: 05 out. 2010.

TERRIN, Kátia Alessandra Pastori; OLIVEIRA Lourival José de. **A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Londrina: 2007. Disponível em : <http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_1/K%C1TIA%20ALESSANDRA.pdf> Acesso em: 20 Ago. 2010.